

COMUNICADO Nº 003/2025 - DIN

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de sua Diretoria de Inovação e Novos Negócios, a partir de questionamento aos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN, apresentado pela empresa TIM Brasil, em 22 de outubro de 2025, comunica:

1) SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

Os questionamentos ao Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN encaminhados pela empresa TIM Brasil por e-mail em 22 de outubro de 2025, são detalhados nos subitens a seguir, em itálico, com as respectivas respostas da SANEPAR apresentadas de forma subsequente:

2.1) Contratação de Serviços sem Novo Edital:

Considerando que a Prova de Conceito (PoC) seja bem-sucedida e evolua para a constituição de uma Joint Venture (JV) ou Sociedade de Propósito Específico (SPE), a SANEPAR poderá contratar diretamente os serviços de fibra óptica, telecomunicações e/ou telemetria fornecidos por essa nova entidade, sem a necessidade de processo licitatório? Em caso afirmativo, quais seriam os fundamentos legais que respaldariam essa contratação direta?

- De acordo com o item 6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, o processo tem como um de seus objetivos avaliar a viabilidade de arranjos técnicos, comerciais e jurídicos envolvendo diferentes modelos de negócio. Por essa razão, a definição da eventual forma de contratação a ser adotada - incluindo a possibilidade de constituição de uma Joint Venture (JV) ou de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), bem como das atividades que serão integradas à parceria, dependerá do desenho do modelo de negócios que resultar da análise dos planos de trabalho e do avanço das negociações;
- Em todos os casos, a seleção do parceiro de negócios mediante processo de chamamento público e a subsequente constituição da parceria e dos negócios dela decorrentes têm fundamento no art. 28, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.303/2016, reproduzido a seguir:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista - inclusive de engenharia e de publicidade -, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio, para os fins do inciso II do § 3º, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

2.2) Perspectiva de Mercado para Outras Concessionárias:

Com base nas pesquisas de mercado e nas conversas que a SANEPAR ou a consultoria parceira já realizaram até o momento, existe interesse ou demanda por parte de outras concessionárias que também possuem redes de esgoto sob sua responsabilidade para explorar um projeto semelhante? Há indícios de que esse modelo possa ser replicado em outras localidades?

- a Lei Estadual 20.266/2020 autoriza a Sanepar a atuar, inclusive no exterior, na exploração de serviços públicos e sistemas privados de abastecimento de água, coleta, remoção e destinação de efluentes, resíduos sólidos domésticos e industriais, drenagem urbana, além de proteção do meio ambiente e seus recursos hídricos. De acordo com a referida Lei, a Sanepar poderá comercializar a energia gerada em suas unidades e os serviços e direitos decorrentes de seus ativos patrimoniais, e utilizar redes para a instalação de fibras óticas;
- a Lei Estadual 20.266/2020 permite que a Sanepar participe majoritária ou minoritariamente de consórcios, fundos de investimento ou sociedades com empresas públicas e privadas. A operação desses negócios poderá ser por meio de sociedades de propósito específico (SPE), modelo em que se constitui uma nova empresa para atuar exclusivamente em determinados empreendimentos, ou outras espécies jurídicas aprovadas pela Assembleia Geral de Acionistas;
- segundo o Art. 4º do estatuto social da Companhia de Saneamento do Paraná, constitui o objeto social da Companhia a exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades, comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, utilização de redes para a instalação de fibras óticas, além de outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Sanepar e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, no Brasil ou no exterior, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas;

- o objeto social da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), conforme estabelecido em seu Estatuto Social (Art. 4º) e ratificado pela Lei Estadual 20.266/2020, confere-lhe a prerrogativa de atuação, tanto no território nacional quanto no exterior, na exploração de serviços públicos e sistemas privados, incluindo a utilização de suas redes para a instalação de fibras ópticas, além de seu escopo tradicional em saneamento ambiental e gestão de recursos;
- portanto, considerando que a expansão das atividades da Sanepar para a exploração de serviços associados à instalação de fibras ópticas encontra-se devidamente respaldada pela Lei Estadual 20.266/2020 e pelo Estatuto Social da Companhia, tais iniciativas demandarão estudos específicos de viabilidade, os quais serão conduzidos em conjunto com o parceiro estratégico selecionado, em estrita consonância com o objeto do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – DIN;
- adicionalmente, sublinha-se que o êxito na exploração dos serviços em questão pode estabelecer um modelo tecnicamente replicável em outras concessionárias de saneamento cujas redes de coleta de esgoto apresentem similaridades com as da área de concessão da Sanepar. Não obstante, a aferição da viabilidade dessa replicação constituirá objeto de estudo específico a ser desenvolvido em colaboração entre a Sanepar e o parceiro estratégico selecionado, desde que tal análise esteja contemplada no escopo do Plano de Trabalho proposto.

É o comunicado.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Anatalicio Ridsen Junior
Diretor de Inovação e Novos Negócios
SANEPAR



ePROTOCOLO

COMUNICADO 318/2025.

Documento: **COMUNICADO_N0032025DIN30102025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Anatalicio Risdén Junior (XXX.691.407-XX)** em 31/10/2025 10:50 Local: SANEPAR/11689.

Inserido ao documento **1.752.268** por: **Jessica Basso Sternheim Stockler** em: 31/10/2025 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: